



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10166.002465/2005-89
Recurso nº 136.239 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.589
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente MÁXIMA ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

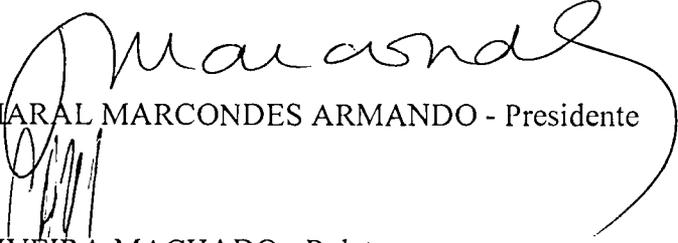
SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. OBJETO SOCIAL
MÚLTIPLO. ÔNUS DA PROVA.

Havendo mais de uma atividade no objeto social da empresa, e nem todas vedadas à opção pelo SIMPLES, no procedimento de exclusão do regime cabe à Administração Tributária provar que a recorrente praticava pelo menos uma das atividades vedadas constantes de seu contrato social, ou mesmo não constante desse, e não à recorrente fazer prova negativa de que não praticava nenhuma atividade vedada, portanto, é indevida a exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 69 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem *a) intimasse a recorrente a apresentar procuração, com firma reconhecida, que outorgasse poderes ao procurador que assinou o recurso voluntário deste processo, bem como o contrato social da empresa; b) informasse o faturamento mensal de todo o ano-calendário de exclusão da recorrente e o número de empregados da empresa; Após a efetivação da diligência, retornassem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.*

Às fls. 75 e seguintes, vieram os documentos requisitados.

Levada a efeito a diligência, o processo retornou a esta Câmara, fl. 98. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da controvérsia.

Trata-se de exclusão do SIMPLES por um só motivo: *desempenho de atividade vedada para o regime de tributação do SIMPLES*.

Sedimentou-se jurisprudência nesta Câmara no sentido de que em casos de exclusão do SIMPLES cabe à Administração Tributária provar que a recorrente praticava pelo menos uma das atividades constantes de seu contrato social, ou mesmo não constante desse no momento da exclusão. É que havendo mais de uma atividade no objeto social da empresa, e nem todas vedadas à opção pelo SIMPLES, no procedimento de exclusão do regime o ônus da prova é da Administração Tributária, porquanto não compete ao contribuinte fazer prova negativa de suas atividades.

Pois bem. No objeto social da empresa, ao tempo da exclusão do SIMPLES, constava originariamente *“realização de eventos que se destinem a estudos, seminários, congressos e reuniões com a finalidade de aperfeiçoar as atividades humanas no campo cultural, social, religioso, tecnológico e econômico-financeiro; locação e sub-locação de espaços e áreas urbanas e rurais; prestação de serviços de natureza esportiva e de lazer e a exploração de turismo em todas as suas formas”*, fl. 76. Observa-se claramente um objeto social plúrimo *in casu*, e nem todas as atividades são vedadas. De outra banda, não há nos autos prova do exercício da atividade vedada por parte do contribuinte, o que fragiliza o ADE.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER o recurso, para cancelar o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES que originou o presente.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator